



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

MENSAGEM DE LEI Nº 013/2020/GP

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nobres Vereadores

O Município de Apiacá é proprietário do imóvel constante de um terreno localizado na rua Jader Pinto, bairro Boa Vista, nesta cidade, em forma triangular, medindo 1.130 m², adquirido por doação no processo de regularização do correspondente loteamento em que se situa.

Havendo projeto de construção de uma creche nesta cidade, que espera seja construída através de emenda orçamentária que vem sendo buscada por esta Prefeitura, é necessário que a Municipalidade disponha de terreno apropriado a tal empreendimento, o que levou à busca por uma área maior e da mesma forma bem localizada na zona urbana.

Tal busca resultou na localização de em lote medindo 2.972 m², situado na Av. Maria Ortiz Chierici Laurindo, nesta cidade, de propriedade de Boa Vista Logística Reversa Ltda., cujos representantes se propõem a permutar com o terreno do Município.

Veja que na permuta o município receberá um terreno com dimensões muito superiores às dimensões do terreno de sua propriedade (quase três vezes o tamanho), e com valor maior do que este, conforme laudos de avaliação expedidos pelo serviço de engenharia da Prefeitura – cópias anexas.

Assim, considerando que a permuta atenderá à finalidade pública, qual seja, a construção de uma creche, além de mais favorável ao patrimônio municipal, porque o lote que o Município receberá tem valor de Mercado maior do que aquele que entregará ao permutante, submeto à aprovação dessa Augusta Câmara Municipal o projeto de lei visando obter a indispensável autorização para o negócio.

Com estas justificativas, rogo a Vossa Excelência que submeta o projeto à deliberação do Plenário, em REGIME DE URGÊNCIA, confiando na aprovação.

Apiacá-ES, 27 de maio de 2020.

FABRÍCIO GOMES THEBALDI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

PROJETO DE LEI Nº 013/2020/GP.

APROVADO

Em 01 de junho de 2020

CLM Chierici
PRESIDENTE

Ementa: Autoriza permuta de imóveis.

O PREFEITO MUNICIPAL DE APIACÁ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FABRÍCIO GOMES THEBALDI, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica autorizada a permuta do imóvel indicado no item 1 deste artigo, de propriedade do Município de Apiacá, pelo imóvel descrito no item 2, de propriedade de Boa Vista Logística Reversa Ltda, conforma a seguir descrito:

Item 1- Imóvel urbano constante de um terreno situado na rua Jader Pinto, Bairro Boa Vista, cidade de Apiacá-ES, medindo 75,51m (setenta e cinco metros e cinquenta e um centímetros) de frente, por 38,00m (trinta e oito metros) do lado esquerdo, por 59,45m (cinquenta e nove metros e quarenta e cinco centímetros) do lado direito, totalizando 1.130,00m² (um mil cento e trinta metros quadrados), confrontando-se pelo lado direito com área remanescente do terreno do qual foi desmembrado, pelo lado esquerdo com o Loteamento Boa Vista SP-LTDA e frente com a rua Jader Pinto, registrada no Cartório do 1º Ofício desta Comarca no livro 2-J, ficha 172, matrícula 3172.

Item 2 - Imóvel urbano com área total de 2.972,00 m² (dois mil, novecentos e setenta e dois metros quadrados), medindo 6 (seis) metros mais 13 (treze) metros por linha irregular pela frente com a Av. Maria Ortiz Chierici Laurindo, e com saída para a rua José Monteiro, nos fundos medindo 42 (quarenta e dois) metros, pelo lado esquerdo medindo 49 (quarenta e nove) metros, mais 79 (setenta e nove) metros, mais 35 (trinta e cinco) metros mais 45 (quarenta e cinco) metros por linhas irregulares, e pelo lado direito medindo 122 (cento e vinte e dois) metros mais 51 (cinquenta e um) metros por linhas irregulares, nos fundos e por ambos os lados confrontando com terreno objeto da Matrícula nº 2.776 do qual será desmembrado.

AP



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎ (28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

Art. 2º A permuta deverá se dar sem reposição de qualquer diferença, ficando autorizada a lavratura da competente escritura pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apiacá-ES, 27 de maio de 2020.

FABRÍCIO GOMES THEBALDI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959.
Alameda Moacyr Tardin Figueiredo, S/N - Centro - CEP. 29.450-000 - tel.28-
3557.0038/03557.1440

Coordenadoria de Engenharia

Apiacá-ES, 07/05/2020

**OFÍCIO Nº 05/2020 – LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS DE
PROCESSOS INTERNOS DA MUNICIPALIDADE**

À Procuradoria Geral

De acordo com a solicitação da Procuradoria Geral da Prefeitura Municipal de Apiacá-ES, atendendo ao processo entregue a **este** setor, apresentamos a conclusão do departamento de engenharia para atender as avaliações, quanto ao valor do imóvel perante o mercado imobiliário, e **devido** a sua propriedade estar situado à Avenida Maria Ortiz Chierici Laurindo, e **com** saída para a Rua José Monteiro, Município de Apiacá, descrito abaixo:

Trata-se de um imóvel constituído de: UM TERRENO URBANO, perfazendo uma área total de 2.972,00 m² (dois mil, novecentos e setenta e dois metros quadrados), medindo 6 (seis) metros, mais 13 (treze) metros por linhas irregulares pela frente com a Avenida Maria Ortiz Chierici Laurindo, e com saída para a Rua José Monteiro, nos fundos medindo 42 (quarenta e dois) metros, pelo lado esquerdo medindo 49 (quarenta e nove) metros, mais 79 (setenta e nove) metros, mais 35 (trinta e cinco) metros mais 45 (quarenta e cinco) metros por linhas irregulares, e pelo lado direito medindo 122 (cento e vinte e dois) metros mais 51 (cinquenta e um) metros por linhas irregulares, nos fundos e por ambos os lados confrontando com terreno objeto da Matrícula 2.776 do qual será desmembrado.

Tomando-se por base as considerações **descritas** acima e tendo em vista, quanto ao terreno, sua localização, dimensões, **área** construída, características da zona, padrão do logradouro, serviços públicos, qualidade dos materiais empregados em seu acabamento, estado geral de conservação, avaliamos o imóvel (somente terreno) quanto ao valor de **comercialização** em: R\$ 457.688,00 (quatrocentos e cinquenta e sete mil seiscentos e oitenta e oito reais).

Atenciosamente,


Rafael Roberto Bernardes
Engenheiro Civil
CREA ES 06121331
RGO ES 29160866

Departamento de Engenharia



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiacá@hotmail.com - site: www.cmapiacá.es.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 01 de junho de 2020, tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 013/2020-GP** que "Autoriza permuta de imóveis", de iniciativa do Executivo Municipal; após examinar detalhadamente a presente matéria emite o seguinte **PARECER**:

A Comissão conclui que não há vício formal ou material no projeto analisado. Não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo.

Destarte, a Comissão, por unanimidade dos votos de seus membros, decide emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do projeto, pois considera a matéria constitucional.

Sala das Comissões, 01 de junho de 2020.

MIGUEL AFONSO ALMEIDA DE OLIVEIRA
- Presidente -

PAULO SÉRGIO DA SILVA
- Vice-Presidente -

FÁBIO PAULO GUESI
- Secretário -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 01 de junho de 2020, ausente o Vereador Adelino Gonçalves Mendes, e tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 013/2020-GP** que "Autoriza permuta de imóveis", de iniciativa do Executivo Municipal; após examinar detalhadamente a presente matéria emite o seguinte **PARECER**:

A Comissão conclui que não há vício formal ou material no projeto analisado. Não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo.

Destarte, a Comissão, por unanimidade dos votos de seus membros, decide emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do projeto, pois considera a matéria constitucional.

Sala das Comissões, 01 de junho de 2020.


MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ
- Presidente -


PAULO SÉRGIO DA SILVA
- Vice-Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiacá@hotmail.com - site: www.cmapiacá.es.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 01 de junho de 2020, ausente o Vereador Irineu Goulart Oliveira, e tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 013/2020-GP** que "Autoriza permuta de imóveis", de iniciativa do Executivo Municipal; após examinar detalhadamente a presente matéria emite o seguinte **PARECER**:

A Comissão conclui que não há vício formal ou material no projeto analisado. Não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo.

Destarte, a Comissão, por unanimidade dos votos de seus membros, decide emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do projeto, pois considera a matéria constitucional.

Sala das Comissões, 01 de junho de 2020.

MAURO CÉSAR SCARPINI PIMENTEL

- Presidente -

MIGUEL AFONSO ALMEIDA DE OLIVEIRA

- Secretário -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Parecer Jurídico n. 016/2020

Referência: Projeto de Lei nº. 013/2020/GP

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Projeto de Lei do Executivo Municipal. Permuta de imóvel. Interesse público. Serviço público. Possibilidade.

PARECER

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo autorizar a permuta de imóvel público com imóvel particular, ambos identificados aludido Projeto e anexos.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, destaca-se que, o Poder Legislativo constitui um dos três poderes independentes existentes na República Federativa do Brasil e ele está instituído na União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No âmbito municipal, este é exercido pela Câmara de Vereadores, cujas funções típicas, e principais, são o ato de legislar, criar normativos legais para orientar a atuação de toda sociedade, e fiscalizar, verificar se as contas prestadas periodicamente pelos gestores públicos estão coerentes com as diversas normas e princípios de administração pública existentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Esse órgão tem uma importância fundamental para a regulação e normatização das atividades locais¹ além de fiscalizar as contas executadas pelo gestor público local (Prefeito)².

Assim, a Câmara Municipal exerce a função legiferante, cabendo, pois, legislar sobre as matérias de competência do Município a ser cumpridas no âmbito do seu território, e de acordo com as normas previstas na Lei Orgânica local. Essa competência se estende a todos os assuntos pertinentes ao Município, discriminados no art. 30 da Constituição Federal, a saber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Constituição Federal

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Nesse interim, a Lei orgânica do Município estabelece que:

Art. 28 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre;

IX – Convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios. (g. n.)

Art. 29 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

XVIII – Autorizar ou provocar acordos, convênios ou contratos com entidades públicas e privadas, que resultem obrigações ao Município, ou encargos ao seu patrimônio, não estabelecidos na lei orçamentária;

O Executivo Municipal, por sua vez, tem competência para propor aprovação de leis de qualquer matéria, com exceção daquelas reservadas à iniciativa do Legislativo, conforme dispuser a Lei Orgânica do Município.

Pois bem, feitas tais considerações, o projeto em questão versa sobre matéria de competência do Executivo Municipal em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e art. 6º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

II.a Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando arrimo no artigo 30, inciso I da Constituição da República³ e no artigo 6º, inciso I da Lei Orgânica Municipal⁴.

³ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

⁴ Art. 6º - Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

I – Legislativo sobre assunto de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Portanto, trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se observa na análise conjunta dos artigos 72 e 73, inciso I, ambos da Lei Orgânica Municipal⁵.

Na utilização dos bens municipais, cabe ao Prefeito disciplinar a forma como estes bens serão administrados, já que é de sua competência privativa encaminhar projeto de lei nesse sentido à Câmara Municipal. Entendendo o Administrador Público que certos bens municipais fiquem na gestão direta do Município pode propor que se crie na organização administrativa, secretaria ou órgão menor para assessorá-lo.

Ainda como atribuição de administrar os bens públicos municipais pode o Prefeito Municipal tomar a iniciativa para que a lei estabeleça a permuta de imóveis, cuja finalidade seja do interesse público devidamente comprovado, não haja prejuízo com tal ato jurídico, além de prévia avaliação dos imóveis.

Assim, o município pode permutar imóveis públicos inservíveis à Administração através da dispensa de licitação prevista no art. 17, I, c da Lei nº 8.666/93, mediante interesse público comprovado, autorização legislativa e prévia avaliação dos imóveis. A conferir:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

⁵ Art. 72 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 73 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

No presente caso, trata-se de Projeto de lei de Iniciativa do Executivo Municipal, cujo objeto é permuta de imóvel público com imóvel particular, ambos identificados aludido Projeto e anexos.

Dessa forma, quanto à iniciativa do projeto de Lei, não há qualquer óbice, que impeça sua tramitação.

Feita estas considerações, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., pela regularidade formal do projeto de lei em comento, pois encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

II.b Do Regime de Urgência.

No ofício de encaminhamento da propositura, o Prefeito Municipal solicitou a apreciação em regime de urgência.

Desta forma, colaciono os dispositivos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis, que tratam sobre a tramitação de projetos em Regime de Urgência:

Lei Orgânica

Art. 47 – o prefeito Município poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação.

Regimento Interno

Art. 131 – As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º - O regime de urgência implica a dispensa de exigências regimentais, exceto QUÓRUM e parecer obrigatórios, e assegura à proposição inclusão, com prioridade, na Ordem do Dia.

§ 2º - O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiantamento de apreciação da matéria e excluem os pedidos de visto e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurado à proposição inclusão, em Segunda prioridade, na Ordem do Dia.

Feita a leitura da legislação supracitada, conclui-se que caberá ao soberano Plenário verificar a relevância para que ocorra a tramitação em regime de urgência.

E na hipótese de ser deferida a tramitação em regime especial, a Mesa Diretora deverá atentar-se ao prazo máximo de 45 dias a contar do protocolo, para deliberação e votação do Projeto de Lei em análise.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

Contudo, salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Obras e Serviços Públicos e Comissão de Finanças e Orçamento.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

É o Parecer s. m. j.

Apiacá/ES, 01 de junho de 2020.

LUCAS MARTINS SANSON

Procurador Legislativo

OAB/ES 18.289